

CENTRO UNIVERSITÁRIO ATENAS

THAIS MILENE VAZ DA COSTA

LEI MARIA DA PENHA: e a ineficácia das medidas protetivas

Paracatu

2020

THAIS MILENE VAZ COSTA

LEI MARIA DA PENHA: e a ineficácia das medidas protetivas

Monografia apresentada ao curso de Direito do Centro Universitário Atenas, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Área de Concentração: Ciências Jurídicas

Orientador: Prof. Glauber Dairiel Lima

Paracatu

2020

THAIS MILENE VAZ DA COSTA

LEI MARIA DA PENHA: e a ineficácia das medidas protetivas

Monografia apresentada ao curso de Direito do Centro Universitário Atenas, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Área de Concentração: Ciências Jurídicas

Orientador: Prof. Glauber Dairel Lima

Banca Examinadora:

Paracatu – MG, 25 de agosto de 2020.

Prof. Glauber Dairel Lima
Centro Universitário Atenas

Prof^a. Msc. Amanda Cristina de Souza Almeida
Centro Universitário Atenas

Prof. Sérgio Batista Teixeira Filho
Centro Universitário Atenas

Agradeço a Deus que me deu forças para concluir esse projeto de forma satisfatória, aos meus pais, irmãos e familiares, pelo amor, apoio e incentivo, me proporcionando a possibilidade de chegar até aqui, com muita garra, esforço.

AGRADECIMENTOS

Dedico este trabalho primeiramente a Deus, por ser essencial em minha vida, me dando força em todos os momentos, e fazendo acreditar que posso ir mais além.

Aos meus pais, irmãos e marido que são as pessoas essenciais e indispensáveis da minha vida, me dão força, e principalmente, o apoio que tanto precisei para conseguir seguir em frente com os meus planos.

Aos amigos que conquistei e estive comigo durante a minha trajetória na universidade, com eles pude me apoiar e dividir muitos momentos de tensão, mas que acima de tudo obtivemos vários sucesso.

Agradeço ao professor orientador Glauber Dairiel pela sua orientação, que foram de suma importância para que eu conseguisse desempenhar a elaboração deste trabalho.

A mais eficaz arma para coibir a violência doméstica é gerar no agressor a consciência de que ele não é o proprietário da mulher, não poder dispor de seu corpo, comprometer impunemente sua integridade física, higidez psicológica e liberdade sexual.

Maria Berenice Dias.

RESUMO

Esse trabalho tem como principal objeto analisar a eficácia das medidas protetivas da Lei 11.340/2006, sancionada em 07 de agosto de 2006, conhecida como Lei Maria da Penha, que almeja coibir a violência gerada contra a mulher, caracterizando-se como principal ferramenta legislativa, como garantia da segurança e proteção das mulheres contra qualquer espécie de violência. Na lei em espécie são encontrados em diversos dos seus dispositivos medidas a respeito da proteção da vítima, e principalmente busca dar efetividade na aplicação da lei, em meio a realidade enfrentada por essas vítimas. Dessa forma, apesar do avanço da Lei Maria da Penha, ainda é essencial a adoção de medidas que as tornem realmente eficazes no combate aos crimes dessa natureza. Assim, visando a eficácia no cumprimento das medidas protetivas inseridas na Lei nº 11.346/2006, foram implantadas políticas públicas no combate à violência doméstica contra a mulher, as quais introduziram e ampliaram serviços especializados em prol das mulheres vítimas de violência doméstica. A violência doméstica continua sendo ainda uma situação recorrente no nosso país, ocorre diariamente, tratando-se de um problema social grave e com danos muitas das vezes irreparáveis.

Palavras-chave: Violência Doméstica. Efetividade. Políticas Públicas. Medidas Protetivas. Lei Maria da Penha.

ABSTRACT

This work has as main object to analyze the effectiveness of the protective measures of Law 11.340 / 2006, sanctioned on August 7, 2006, known as the Maria da Penha Law, which aims to curb the violence generated against women, being characterized as the main legislative tool , as a guarantee of the safety and protection of women against any kind of violence. In the law in kind, measures regarding the protection of the victim are found in several of its provisions, and mainly seeks to give effectiveness in the application of the law, in the midst of the reality faced by these victims. Thus, despite the advancement of the Maria da Penha Law, it is still essential to adopt measures that make them really effective, with the need to stop crimes of this nature, aiming at effectiveness, public policies have been implemented to combat domestic violence against women, who introduced and expanded specialized services for women victims of domestic violence. Domestic violence continues to be a recurring situation in our country, it occurs daily, dealing with a serious social problem and with damage that is often irreparable.

Keywords: *Domestic Violence. Effectiveness. Public policy. Protective measures. Maria da Penha Law.*

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	9
1.1 PROBLEMA	11
1.2 HIPÓTESE DE ESTUDO	11
1.3 OBJETIVOS	11
1.3.1 OBJETIVO GERAL	11
1.3.2 OBJETIVOS ESPECIFICOS	11
1.4 JUSTIFICATIVA	12
1.5 METODOLOGIA DE ESTUDO	12
1.6 ESTRUTURA DO TRABALHO	13
2 LEI MARIA DA PENHA –HISTÓRICO E ORIGEM	14
3 DEFINIÇÃO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA	16
3.1 VIOLÊNCIA FÍSICA	17
3.2 VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA	18
3.3 VIOLÊNCIA SEXUAL	19
3.4 VIOLÊNCIA PATRIMONIAL	20
3.5 VIOLÊNCIA MORAL	20
4 A (IN)EFICACIA DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA	21
5 DA ALTERAÇÃO DA LEI 11.340/2006	22
5.1 PRINCIPAIS INTRODUÇÕES TRAZIDAS PELA LEI Nº13.984 DE 03 DE ABRIL DE 2020	26
6 CONSIDERAÇÕES FINAIS	27
REFERÊNCIAS	28

1 INTRODUÇÃO

No Brasil, segundo dados estatísticos divulgados pela 8ª Edição da Pesquisa Nacional Sobre Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher, realizada pelo Instituto de Pesquisa Data Senado, em parceria com o Observatório da Mulher Contra a Violência, “a violência contra a mulher, decorrentes de agressões cometidas por “ex” aumentou em quase três vezes em 08 (oito) anos”.

A pesquisa evidência que o percentual de mulheres agredidas por ex-companheiro subiu de 18% para 37%, entre 2011 e 2019, incluindo situações em que os agressores eram ex-maridos e também ex-namorados, no momento do ataque.

Em decorrência do aumento dos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, no Brasil, o Presidente da República sancionou leis alterando consideravelmente a Lei nº 11.346, de 07 de agosto de 2006, a denominada “Lei Maria da Penha”.

As modificações introduzidas pelo artigo 2º, da Lei nº 13.984, de 03 de abril de 2020, alterou o artigo 22, da Lei nº 11.340, de 07 de agosto de 2006:

Art. 22 Constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos dessa Lei, o juiz poderá aplicar, de imediato, ao agressor, em conjunto ou separadamente as seguintes medidas protetivas de urgência, entre outras:

VI - Comparecimento de agressor a programas de recuperação e reeducação; e

VII – Acompanhamento psicossocial do agressor, por meio de atendimento individual e/ou em grupo de apoio.

No decorrer do tempo, verifica-se que a lei Maria da Penha demonstrou significativo avanço no propósito de combate ao crime de violência doméstica e familiar contra a mulher, contudo, é sabido por todos que o progresso desejado não acontecerá apenas com a edição de leis ou medidas administrativas. Primeiramente, deve-se garantir a aplicação da lei, e em seguida o cumprimento eficaz das decisões judiciais.

Desse modo, a aplicação da lei e o cumprimento eficaz das decisões judiciais são condições sem as quais não se produzirão avanço na execução das medidas de protetivas de urgência em favor das mulheres vítimas de violência doméstica familiar, tanto naquelas que obrigam o agressor, nos termos do artigo 22, da Lei nº 11.340/06, bem como nas destinadas à ofendida (art. 23, da Lei 11.340/06).

Nesse aspecto, embora se reconheça o avanço significativo da legislação a respeito da matéria, o problema da aplicação da lei e o cumprimento eficaz das medidas protetivas de urgência ainda subsistem, apesar da evolução do processo legislativo nessa matéria, sendo assim, não há garantia de quando e como as decisões judiciais serão cumpridas eficazmente.

A respeito da hipótese de estudo, verifica-se que o artigo 22 da Lei 11.340/06 é conclusivo quanto a possibilidades de proteger a vítima de seu agressor, porém a falta de efetivo para fiscalização é uma das principais causas de ineficácia das medidas protetivas.

Perante as situações vivenciadas, nota-se que o Estado não está preparado para proteger integralmente a vida das pessoas que sofrem de violência doméstica, pelo fato de não ter como garantir nos lares o real cumprimento das medidas protetivas.

Existe ainda, o fato de que a maioria das vítimas é morta por arma de fogo e a polícia federal não tem controle sobre as armas que entram em território nacional sem registro, aumentando assim, as vítimas de violência e tornando, automaticamente, ineficazes as medidas protetivas.

O objetivo geral do trabalho é pesquisar a real efetividade das medidas protetivas de urgência constantes na Lei Maria da Penha no combate a violência doméstica e familiar contra a mulher.

Os objetivos específicos são: discorrer sobre a lei Maria da Penha, destacando os esforços destinados para sua criação e a origem do nome pelo qual ficou conhecida, descrever dados estatísticos do índice de violência doméstica e familiar no Brasil, verificar as modalidades de medidas protetivas de urgência previstas no artigo 23 e 24 da lei nº 11.340/06 e as inovações trazidas pela Lei nº 13.871/2019 e Lei nº 13.984, que alterou as medidas protetivas de urgência constantes na Lei nº 11.340, de 07 de agosto de 2006, verificar os procedimentos referentes às medidas protetivas de urgência e abordar as principais fragilidades na aplicação e no cumprimento das medidas protetivas de urgência no que tange a violência doméstica e familiar contra a mulher.

1.1 PROBLEMA

As medidas protetivas da Lei Maria da Penha são eficazes na proteção das mulheres? Como e quando essas medidas serão aplicadas de forma plena e eficaz?

1.2 HIPÓTESE DE ESTUDO

O artigo 22 da Lei 11.340/06 é conclusivo quanto a possibilidade de proteger a vítima de seu agressor, porém a falta de efetivo para fiscalização é uma das principais causas da ineficácia das medidas protetivas.

Perante as situações vivenciadas, nota-se que o Estado não está preparado para proteger integralmente a vida das pessoas que sofrem de violência doméstica, pelo fato de não ter como garantir nos lares o real cumprimento das medidas protetivas.

Há ainda, o fato que a maioria das vítimas é morta por arma de fogo e a polícia federal não tem controle sobre as armas que entram em território nacional sem registro, aumentando assim, as vítimas de violência e tornando, automaticamente, ineficazes as medidas protetivas.

1.3 OBJETIVOS

1.3.1 OBJETIVO GERAL

Pesquisar a real efetividade das medidas protetivas constante na Lei Maria da Penha no combate a violência contra a mulher.

1.3.2 OBJETIVOS ESPECIFICOS

- a) discorrer sobre a Lei nº 11.340, de 07 de agosto de 2006, sua história e a sua origem.
- B) debater e conceituar a violência doméstica familiar contra a mulher, abordando suas formas, causas e consequências.

c) analisar as medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha, bem como a sua eficácia no combate a violência doméstica e familiar.

1.4 JUSTIFICATIVA

O tema, ora proposto, se mostra extremamente importante, haja vista que o propósito da Lei Maria da Penha é proteger a mulher, com intenção de cessar o ato do agressor no âmbito familiar. A lei almeja proteger, coibir, punir e erradicar qualquer ato praticado de violência contra a mulher.

Porém, as agressões no âmbito doméstico são abordadas, muitas vezes, de forma comum, banal, e o que é pior, as próprias mulheres não conseguem enxergar muitas vezes que estão em situação de risco.

A lei foi criada para buscar, em âmbito geral, a proteção das mulheres em situação de violência doméstica, tais como física, psicológica, moral, sexual e patrimonial. São inúmeros os casos de violência doméstica contra mulheres em todo território nacional, e que, na maioria, vão acabar chegando ao homicídio dessas vítimas.

É de extrema importância analisar, nos casos concretos, se as medidas protetivas são suficientes para coibir os atos de violência contra as mulheres em âmbito doméstico ou se ainda necessitam de melhores dispositivos, ou ainda de aprimoramentos para que a pretensão pretendida com a Lei Maria da Penha seja efetivamente alcançadas.

1.5 METODOLOGIA DE ESTUDO

A pesquisa realizada desse projeto valeu-se de análises bibliográficas, ou seja: Livros, artigos científicos, periódicos e etc., para chegar ao objetivo traçado, apresentando seu bojo as prerrogativas adequadas á forma escolhida com objetividade e coerência para que tenha uma visão ampla e concisa a respeito do tema proposto.

1.6 ESTRUTURA DO TRABALHO

O presente estudo está dividido em 06 (seis) capítulos. O primeiro capítulo aborda a introdução do trabalho, problema objetivo geral e específico, justificativa, metodologia e estrutura do trabalho. No segundo capítulo, discorre sobre a Lei nº 11.340/06, sua história e origem, destacando a história de Maria da Penha e os fatos precedentes a sua elaboração.

No terceiro capítulo, verifica a definição de violência doméstica contra a mulher, enfatizando suas formas, causas e consequências.

No quarto capítulo, foi feito um estudo a respeito das principais medidas protetivas de urgência utilizadas no combate a violência doméstica contra a mulher e as modificações introduzidas pela lei nº 13.871/2019 e Lei nº 13.984/2020.

Por fim, no quinto capítulo, foram realizadas considerações finais e a verificação da eficácia das medidas protetivas de urgência no combate à violência doméstica e familiar contra a mulher.

2 LEI MARIA DA PENHA – HISTÓRICO E ORIGEM

A Lei nº 11.340/06, promulgada em 07 de agosto de 2006, denominada de “Lei Maria da Penha”, surge em nosso ordenamento jurídico em decorrência da norma Constitucional inserida no artigo 226, § 8º da Constituição Federal de 1988, no qual, dispõe que: “O Estado assegurará a assistência familiar na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações”.

Segundo Souza (2013), esse “nome”, atribuído à lei nº 11.340/06, encontra-se a sua razão de ser na luta desenvolvida pela vítima Maria da Pena Maia Fernandes, a qual foi vítima de reiteradas características de violência doméstica e familiar praticadas pelo seu esposo.

Através de pesquisa realizada no Instituto Maria da Penha, constatou-se que no ano de 1983, Maria da Penha foi vítima de dupla tentativa de homicídio por parte de Marco Antônio Heredia Viveros, seu ex-marido. Primeiro, ele deu um tiro em suas costas enquanto dormia.

Como resultado dessa agressão, Maria da Penha ficou paraplégica devido a lesões irreversíveis na terceira e quarta vértebras torácicas, laceração na dura-máter e destruição de um terço da medula à esquerda, consta-se ainda outras complicações físicas e traumáticas, conforme publicação do Instituto Maria da Penha.

O primeiro julgamento do réu foi realizado em 1991, oito anos após o cometimento do crime. O agressor foi sentenciado a 15 anos de prisão, mas devido a recursos da defesa, saiu do fórum em liberdade.

Por ocasião do segundo julgamento, realizado em 1996, o agressor foi condenado a 10 anos e 06 meses de prisão, entretanto, devido a recurso da defesa, o cumprimento da sentença penal condenatória não foi iniciado, assim, o réu saiu do fórum em liberdade, mais uma vez, segundo o Instituto Maria da Penha.

Atualmente, questões processuais dessa natureza ainda subsistem em nosso sistema jurídico, configurando-se verdadeiro óbice para a aplicação e cumprimento das decisões judiciais, sobretudo nas decisões atinentes às medidas de proteção à ofendida, previstas no artigo 22 da Lei nº 11.340/06, fato que têm contribuído de forma eficaz para o aumento de dados estatísticos relacionados à violência doméstica.

Segundo dados estatísticos divulgados pela 8ª Edição da Pesquisa Nacional Sobre Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher, realizada pelo Instituto de Pesquisa Data Senado, em parceria com o Observatório da Mulher Contra a Violência, “a violência contra a mulher, decorrentes de agressões cometidas por “ex” aumentaram em quase três vezes em 08 (oito) anos”, evidenciando ainda que o percentual de mulheres agredidas por ex-companheiro subiu de 18% para 37%, entre 2011 e 2019, incluindo situações em que os agressores eram ex-maridos e também ex-namorados, no momento do ataque.

Em face do aumento de percentual de mulheres agredidas pelo ex-marido e ex-namorado, foram feitas diversas alterações na Lei Maria da Penha, trazendo dispositivos importantes para o combate à violência doméstica e familiar contra a mulher. Dentre esses dispositivos, cabe destacar a determinação para o comparecimento do agressor a programas de recuperação e reeducação.

Em virtude da promulgação da Lei nº 13.505/2019, a mulher em situação de violência doméstica e familiar passou a ter o direito a atendimento policial e pericial, de preferência por servidores do sexo feminino. Com as alterações da Lei Maria da Penha no ano de 2020, o agressor está obrigado a comparecer a programa de recuperação e reeducação.

Desse modo, a lei introduziu mecanismos de ações com o objetivo de combater a violência doméstica, destacando-se dentre outros, as medidas protetivas de urgência à pessoa ofendida e às medidas de urgência que obrigam o agressor.

Portanto, ocorreu uma importante inovação no atendimento a mulher em situação de violência doméstica e familiar, no qual, busca garantir a integridade e a dignidade da mulher em situação de risco, de maneira mais efetiva.

3 DEFINIÇÃO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

A Violência doméstica se caracteriza como uma forma de violência que ocorre no âmbito familiar, ou seja, entre parentes. Ocorrendo entre o pai e a mãe, entre pais e filhos etc., Maus tratos a idosos, abusos sexuais a crianças também constitui violência doméstica. Os tipos de violências domésticas são: Física, moral, psicológica, sexual e patrimonial. Cerca de 2 mil pessoas diariamente dão queixa na polícia alegando ter sofrido violência doméstica.

Pelo fato da mulher ser considerada frágil desde a antiguidade, o homem se sente superior, no direito de achar que ele é o dono dela, e está aí a razão de muitas das vezes gerar a violência doméstica.

A violência doméstica contra a mulher é herdada de um período histórico, em que as mulheres eram posicionadas de modo submisso ao homem. O sexo masculino era soberano, proprietário de suas filhas e esposas. A força física era utilizada para dominar e educar as mulheres, sendo tais agressões aceitas pela sociedade.

Para LIMA, (2009, p.96):

A violência é um fenômeno complexo que afunda suas raízes na interação de muitos fatores biológicos, sociais, culturais, econômicos e políticos cuja definição não pode ter exatidão científica, já que é uma questão de apreciação. A noção do que são comportamentos aceitáveis e inaceitáveis, ou do que constitui um dano, está influenciada pela cultura e submetida a uma contínua revisão à medida que os valores e as normas sociais evoluem.

Fato é que, a Violência contra a mulher pode se manifestar de várias formas e de maneiras diferentes e níveis de gravidade. Tais formas de violência nem sempre se apresentam de uma única maneira, mas envolve-se em diversas sequências progressivas de ações, no entanto o homicídio é a demonstração mais grave.

Destaca-se no Parágrafo 8º do artigo 226 da Constituição Federal a criação da assistência a família, e define em seu artigo 1º da Lei 11.340/06 a violência contra a mulher como:

Art. 1º. Esta lei cria mecanismo de defesa para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º. do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher e de outros tratados internacionais ratificados pela

República Federativa do Brasil; dispõe sobre a criação dos Juizados de violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; e estabelece medidas de assistência e proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar.

Esclarece em seu artigo 1º da lei 11.340/06 preconizando a Convenção sobre a Eliminação de todas as formas de discriminação contra as mulheres e da convenção Interamericana para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher, e de outros tratados internacionais ratificados pela República Federativa do Brasil; dispõe sobre a criação dos juizados de violência doméstica e familiar contra a mulher; e estabelece medidas de assistência e proteção às mulheres em situações de violência doméstica e familiar.

A Lei Maria da Penha dispõe sobre todos os tipos de violência doméstica, com o objetivo amenizar toda e qualquer espécie de violência, seja, moral, física, patrimonial, sexual ou psicológica.

3.1 VIOLÊNCIA FÍSICA

Artigo 7º, inciso I da Lei Maria da Penha prevê que “A Violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal.” Sendo assim para que possa ocorrer o ato de agressão física e necessário a conduta praticada pela força física contra o corpo ou a saúde da mulher. É necessário deixar claro que tanto a lesão culposa quanto a dolosa caracteriza-se violência física, pelo fato de não haver diferença em relação a intenção do agressor de agir pela lei.

Para Porto (2012, p. 95), a violência física e a ofensa a vida, a saúde, e integridade física, tratando-se da violência propriamente dita.

Conforme Guerra (2011);

Quanto à integridade física, o conceito transcrito no inciso I do dispositivo é expresso em considerar violentas as condutas que ofendam, também, a saúde corporal da mulher, incluindo por consequência, ações ou omissão que resultem em prejuízo à condição saudável do corpo. Conduta omissiva é a negligência, no sentido de privação de alimentos, cuidados indispensáveis e tratamento médico/medicamentoso a mulher doente ou de qualquer outra forma fragilizada em sua saúde, por parte do marido, companheiro, filhos(as), familiares e afins.

Conforme Cavalcanti (2006, p. 40), “Consistem em atos de acometimento físico sobre o corpo da mulher através de tapas, chutes, golpes, queimaduras,

mordeduras, estrangulamentos, punhalada, mutilação genital, tortura e assassinato”, etc.

Souza (2013) Quando há um crime de violência doméstica e familiar contra a mulher, é registrado um boletim de ocorrência, pede-se a medida protetiva que é encaminhada ao juiz para que decida e garanta à ofendida a proteção contra a reiteração de atos de violência, conforme o art. 12-C sancionada pelo presidente Jair Bolsonaro.

Artigo 12-C da Lei 13.827 de 2019:

Art.12-C. Verificada a existência de risco atual ou iminente à vida ou à integridade física da mulher em situação de violência doméstica e familiar, ou de seus dependentes, o agressor será imediatamente afastado do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida: (Incluído pela Lei nº 13.827, de 2019)

I – pela autoridade judicial; (Incluído pela Lei nº 13.827, de 2019)

II – pelo delegado de polícia, quando o Município não for sede de comarca; ou (Incluído pela Lei nº 13.827, de 2019)

III – pelo policial, quando o Município não for sede de comarca e não houver delegado disponível no momento da denúncia. (Incluído pela Lei nº 13.827, de 2019)

§ 1º Nas hipóteses dos incisos II e III do caput deste artigo, o juiz será comunicado no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas e decidirá, em igual prazo, sobre a manutenção ou a revogação da medida aplicada, devendo dar ciência ao Ministério Público concomitantemente. (Incluído pela Lei nº 13.827, de 2019)

§ 2º Nos casos de risco à integridade física da ofendida ou à efetividade da medida protetiva de urgência, não será concedida liberdade provisória ao preso. (Incluído pela Lei nº 13.827, de 2019).

Sobretudo Souza (2013), diz que “há uma multiplicidade de medidas específicas previstas no art. 22 e ainda um extenso rol das medidas não específicas que o órgão judiciário esta autorizado a deferir” e para que sejam concedidas pelo juiz, são observados os pressupostos gerais sendo “(i) a constatação da pratica de conduta que caracterize violência contra a mulher, desenvolvida no âmbito das relações domesticas “ou” familiares dos envolvidos e (ii) a existência dos requisitos aplicáveis a cautelares”.

3.2 VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA

A violência psicológica na Lei Maria da Penha dispõe no inciso II, do artigo 7º:

II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause danos emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, violação de sua intimidade, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação.

A violência psicológica é qualificada pelo íntimo da vítima, e comum está interligada as outras formas de violência, uma vez que, que interfere nos sentimentos da ofendida, sendo assim e facilmente é possível observar.

Para Marcelo Yukio Misaka (2007, p. 86):

Todo crime gera dano emocional à vítima, é aplicar um tratamento diferenciado apenas pelo fato de a vítima ser mulher seria descriminalização injustificada de gêneros. Se esta realidade não for reconhecida, o agente estará infringindo o princípio da igualdade.

Sendo assim, a violência psicológica é tão ou mais grave quanto a física, pois afeta o emocional, causando um desequilíbrio e acabando com a harmonia da vítima, afeta assim também até mesmo sua autoestima.

3.3 VIOLÊNCIA SEXUAL

O artigo 7º, inciso III, da Lei 11.340/2006 estabelece o que é a violência sexual:

III - a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos.

Para Cavalcanti (2006, p. 40) Identifica-se com qualquer atividade sexual não concedida, incluindo também o assédio sexual. Sua ocorrência é bastante comum durante os conflitos armados, bem como em razão do tráfico internacional de mulheres e crianças para fins sexuais ou pornográficos.

Para Maria Berenice Dias (2015, p. 75) “Nos delitos sexuais, a ação penal tem sua iniciativa condicionada a representação da vítima. No entanto, quando a vítima é menor de 18 anos ou pessoa vulnerável, a ação é de iniciativa pública condicionada”

Nesta circunstância, cabe ressaltar que a “lei 11.340/2006 tem colaborado para desfazer a crença que vem desde a antiguidade que a relação sexual sem consentimento é dever da mulher. As relações sexuais devem sempre ter o consentimento de ambas as partes.

Devido a vários casos de ocorrências registrados tanto no Brasil, como outros países, as medidas de proteção ganham muito relevância, em virtude de sua eficácia.

3.4 VIOLÊNCIA PATRIMONIAL

Para o melhor entendimento do que vem sendo a violência patrimonial o artigo 7º, inciso IV, dispõe:

A violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades.

É o ato de “subtrair” objetos da mulher, o que nada mais é do que furtar. Sendo assim, se subtrai para si coisa alheia móvel configura o delito de furto, quando a vítima é mulher com quem o agente mantém relação de ordem afetiva, não se pode mais admitir a escusa absolutória. O mesmo se diga com relação à apropriação indébita e ao delito de dano.

Conforme Dias (2010, p. 17) É violência patrimonial “apropriar” e “destruir”, os mesmos verbos utilizados pela lei para configurar tais crimes. Perpetrados contra a mulher, dentro de um contexto de ordem familiar, o crime não desaparece e nem fica sujeito à representação.

3.5 VIOLÊNCIA MORAL

Segundo dispõe o artigo 7º, inciso V, da Lei nº 11.340/2006, define a violência moral como sendo: “Qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria”.

A Violência Moral encontra-se proteção penal nos delitos contra a honra e está prevista e amparada pelo Código Penal Brasileiro nos artigos 138,139 e 140, dispõe sobre difamação, calúnia e injúria (BRASIL, Código Penal)

Estes crimes relacionados nos artigos citados são denominados delitos que protegem a honra, sendo cometido em decorrência de vínculo de natureza familiar ou afetiva, caracterizando violência moral.

Na calúnia, fato atribuído pelo ofensor á vitima é definido como crime; Na injúria não há atribuição de fato determinado; A calúnia e a difamação atingem a honra objetiva; A injúria atinge a honra subjetiva; A calúnia e a difamação consume-se quando terceiros tomam conhecimento da imputação; A injúria consuma-se quando o próprio ofendido toma conhecimento da imputação. (DIAS, 2007, p.54)

4 A (IN)EFICACIA DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA

Souza (2013) As medidas protetivas de urgência são um dos principais mecanismos de amparo às mulheres previstos na Lei Maria da Penha, com o objetivo de garantir a integridade psicológica, física, moral e patrimonial, para que a vítima possa agir ao optar por buscar a proteção estatal e jurisdicional.

De acordo com Souza (2013) Quando há um crime de violência doméstica e familiar contra a mulher, é registrado um boletim de ocorrência, pede-se a medida protetiva que é encaminhada ao juiz para que decida e garanta à ofendida a proteção contra a reiteração de atos de violência, conforme o art. 12-C sancionada pelo presidente Bolsonaro.

As medidas protetivas foram empregadas para que as mulheres possam usufruir dos direitos que lhe são devidos e tomar as devidas providências evitando um mal maior. Essas medidas estão dispostas não somente na Lei Maria da Penha, mas também na Constituição Federal art.226, § 8º, BRASIL, 1988, vejamos:

Art.226 A Família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado:
§ 8º - O estado assegurará assistência á família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismo para coibir a violência no âmbito doméstico.

Mesmo com as normas das leis em vigência milhares de mulheres são violentadas a todo o momento no Brasil. Diversos casos não chega as autoridades por medo do agressor. As mulheres vitimas desses agressores se calam pois se sentem amedrontadas.

Para Nucci (2009 p.635) É evidente que toda violência doméstica e familiar praticada contra a mulher que traga ofensa à integridade física ou a saúde, se trata de lesão corporal. Para que seja configurada lesão corporal é preciso que a vítima tenha sofrido algum dano no seu corpo, podendo este vir a prejudicar a sua saúde, causando até abalos psíquicos.

Vale destacar que, o legislador tratou de estabelecer em especial as regras procedimentais recorrentes a tramitação judicial em relação a concessão das medidas mencionadas. Estabelece a Lei Maria da Penha em seu artigo 12, inciso I, a forma que deve a autoridade policial agir perante o recebimento do registro da

ocorrência feita pela ofendida, inciso III será encaminhada ao juiz a solicitação das medidas no prazo não inferior de 48 horas.

Dispõe o artigo 19, da Lei n^o 11.340/2006, que:

§ 2^o As medidas protetivas de urgência serão aplicadas isolada ou cumulativamente, e poderão ser substituídas a qualquer tempo por outras de maior eficácia, sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados.

§ 3^o Poderá o juiz, a requerimento do Ministério Público ou a pedido da ofendida, conceder novas medidas protetivas de urgência ou rever aquelas já concedidas, se entender necessário à proteção da ofendida, de seus familiares e de seu patrimônio, ouvido o Ministério Público.

A Lei Maria da Penha 11.340/06, determina em suas normas legais duas espécies de medidas protetivas de urgência: As que trazem a obrigatoriedade ao agressor de não cometerem certos atos, e as medidas voltadas á mulher e seus filhos, dispondo a respeito da proteção de todos.

Essas medidas que obrigam o ofensor estão estabelecidas no art. 22 da lei 11.340/06:

Art. 22. Constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos desta Lei, o juiz poderá aplicar, de imediato, ao agressor, em conjunto ou separadamente, as seguintes medidas protetivas de urgência, entre outras:

I - Suspensão da posse ou restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente, nos termos da Lei no 10.826, de 22 de dezembro de 2003;

II - Afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida;

III - proibição de determinadas condutas, entre as quais:

a) aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor;

b) contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação;

c) frequência de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida;

IV - Restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar;

V - Prestação de alimentos provisionais ou provisórios.

Sendo assim, vale ressaltar que o rol mencionado é tão somente exemplificativo, ficando assim o magistrado livre para adotar medidas que entender cabível no caso concreto. O inc. I, do artigo mencionado acima, tem em vista a proteção da integridade física da mulher, dessa forma traz a capacidade de suspensão da posse ou do porte de arma de fogo.

Nucci (2011, p.879), explica que, a vedação da arma de fogo é possível frustrar tragédia maior. Se o marido age constantemente com violência em face da esposa, causando lesão corporal, caso possua arma de fogo, nada impede, que futuramente venha ocorrer um homicídio.

De acordo com a Lei 11.340/06, o legislador procurou assegurar às medidas protetivas de urgência a ofendida que estão mencionados nos art. 23 e 24 da lei em comento:

Art. 23. Poderá o juiz, quando necessário, sem prejuízo de outras medidas:
 I - encaminhar a ofendida e seus dependentes a programa oficial ou comunitário de proteção ou de atendimento;
 II - determinar a recondução da ofendida e a de seus dependentes ao respectivo domicílio, após afastamento do agressor;
 III - determinar o afastamento da ofendida do lar, sem prejuízo dos direitos relativos a bens, guarda dos filhos e alimentos;
 IV - Determinar a separação de corpos.

A Lei, procurando ainda mais proteção as mulheres resguardou a segurança da ofendida e de seus filhos, alegados no artigo acima em seu inciso I . De acordo com o art. 35 da Lei Maria da Penha dispõe sobre os “centros de atendimento multidisciplinar e integral das casas de abrigo”, locais onde são levadas as mulheres que sofrem a violência doméstica, onde serão amparadas de acordo com o artigo descrito acima.

Essas providências, só serão devidamente efetivas se esses programas estiverem devidamente em funcionamento regular.

Outrossim, são as medidas que determinam o afastamento da ofendida e seus filhos do lar sem que aja prejuízo de seus bens. (Art. 1.573 CC).

Enfim, o art. 24 da Lei 11.340/06, prescreve as medidas que resguardam o patrimônio da mulher vítima de violência doméstica.

Art. 24. Para a proteção patrimonial dos bens da sociedade conjugal ou daqueles de propriedade particular da mulher, o juiz poderá determinar, liminarmente, as seguintes medidas, entre outras:
 I - Restituição de bens indevidamente subtraídos pelo agressor à ofendida;
 II - Proibição temporária para a celebração de atos e contratos de compra, venda e locação de propriedade em comum, salvo expressa autorização judicial;
 III - suspensão das procurações conferidas pela ofendida ao agressor;
 IV - Prestação de caução provisória, mediante depósito judicial, por perdas e danos materiais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a ofendida.

Parágrafo único. Deverá o juiz oficiar ao cartório competente para os fins previstos nos incisos II e III deste artigo.

Portanto, o artigo 24 da lei 11.340/06, mencionado acima, não deixa dúvidas de que o patrimônio da mulher em sociedade conjugal ou em outras relações recebe proteção.

Por fim as medidas protetivas de urgência art. 22 e 24 da Lei Maria da Penha, tem o intuito de proteger não somente a vítima, mas também seus dependentes e seu patrimônio.

5 DA ALTERAÇÃO DA LEI 11.340/2006

A Lei nº 13.871, de 17 de setembro de 2019, alterou a Lei Maria da Penha para nela introduzir dispositivos no sentido de que o autor da violência doméstica e familiar praticada contra a mulher, reponha as despesas relacionadas com os serviços de saúde prestadas pelo Serviço Único de Saúde (SUS), às vítimas de violência doméstica e familiar e com os equipamentos de segurança utilizados pelas vítimas para inibir nova violência.

A inovação trazida pela Lei nº 13.871, de 17 de setembro de 2019, é a possibilidade do Estado, ser ressarcido pelas despesas com o atendimento integral realizado pelo SUS em prol da vítima de violência doméstica, já que outras medidas adotadas e tidas como novas, eram praticadas por outros órgãos públicos mediante convênios.

Nesse sentido, a Lei nº 13.871, de 17 de setembro de 2019, inseriu o parágrafo 4º ao artigo 9º da Maria da Penha, fixando a seguinte redação:

§ 4º Aquele que por ação ou omissão causar lesão, violência física, sexual ou psicológica e dano moral ou patrimonial a mulher fica obrigado a ressarcir todos os danos causados, inclusive ressarcir ao SUS, de acordo com a tabela SUS, as custas relativas a serviços de saúde prestados para o total tratamento das vítimas em situações de violência doméstica e familiar, recolhidos os recursos, assim arrecadados ao fundo de saúde do ente federativo responsável pela unidade de saúde que prestaram os serviços.

É comum os casos em que o autor da violência doméstica retorne ao local do crime para cometer outro delito, mesmo sabendo que as autoridades estão apurando o crime praticado anteriormente.

Prevedo a incidência dessa conduta, a Lei Maria da Penha traz previsão de concessão de medida protetivas de urgência. A mais utilizada é a proibição do agressor aproximar-se da vítima.

A Lei Maria da Penha estabeleceu também que o agressor que descumpra as medidas protetivas de urgência comete o crime de desobediência (art. 24-A, da Lei nº 11.340, de 2006), cabendo ainda, a possibilidade de ser declarada a prisão preventiva em seu desfavor.

5.1 PRINCIPAIS INTRODUÇÕES TRAZIDAS PELA LEI Nº13.984 DE 03 DE ABRIL DE 2020

A Lei nº 11.340, de 07 de agosto de 2006, obedecendo aos ditames constitucionais, tratados e convenções de direito internacional do qual o Brasil é signatário, criou mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher nos termos do artigo 226 da Constituição Federal de 1988, da Convenção sobre a eliminação de todas as formas de discriminação contra as mulheres e da Convenção interamericana para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher.

Seguindo a vocação de adaptar-se a novos instrumentos de proteção, e afastando de vez a possibilidade do retrocesso social e a proteção ineficiente, passo a vigora a Lei nº 13.984, de 03 de abril de 2020, alterando o artigo 22, da Lei nº 11.340, de 07 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para estabelecer como medida protetiva de urgência a frequência do agressor a centro de educação e reabilitação e acompanhamento psicossocial.

A Lei nº 13.984, entrou em vigor no dia 03 de abril d 2020, alterando de forma significativa o artigo 22 da Lei Maria da Penha, que passou a conter a seguinte redação:

Art. 22 – Constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos desta lei, o juiz poderá aplicar, de imediato, ao agressor, em conjunto ou separadamente, as seguintes medidas protetivas de urgência, entre outras:

VI – Comparecimento do agressor a programa de recuperação e reeducação e,

VII – Acompanhamento psicossocial do agressor por meio de atendimento individual ou em grupo de apoio.

Verifica-se que a nova redação do dispositivo constante no artigo 22 (caput), traz a expressão o “juiz poderá”, portanto, trata-se de uma medida facultativa, deixando a sua aplicação a critério do juiz condutor do processo.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ante ao exposto, conclui-se que a violência doméstica contra a mulher se encontra na sociedade há muito tempo, tornando-se objeto de discussão e debates de repercussão mundial.

Anterior á Lei Maria da Penha, a violência doméstica e familiar praticada contra a mulher, eram julgados pelo Juizado Especial, pois era considerado delito de menor potencial ofensivo.

Contudo, em virtude da forte pressão de órgãos internacionais primordialmente pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos, além da manifestação de movimentos feministas da sociedade brasileira, o Brasil efetivou os compromissos firmados nas convenções e tratados internacionais dos quais é signatário, desde então, a partir do dia 07 de agosto de 2006, foi sancionada a lei pelo presidente da república a Lei Maria da penha.

A fim de promover o combate eficaz da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, foram criadas a possibilidade de o magistrado aplicar as medidas protetivas de urgência, visando amparar a mulher que se encontra nessa situação (vítima).

Entretanto, a eficácia no cumprimento dessas medidas não são atingidas uma vez que o poder público não dispõe de recursos logísticos para serem destinados no combate a esses delitos, fato que vêm contribuindo para o aumento da incidência desses delitos no Brasil, e conseqüentemente aumentando a sensação de impunidade tão constantes no cenário atual.

REFERÊNCIAS

ALVES. Valdecy. **A Lei Maria da Penha é ineficaz?** Acesso em: 27 julho 2020.

BRASIL. **Constituição 1988**. In: Vade Mecum Saraiva. 17 ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

_____. _____. **Lei Nº 11.340, de 7 de Agosto de 2006**. Brasília, DF, ago. 2006. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11340.htm>. Acesso em: 26 jul. 2020.

_____. _____. **Constituição Federal de 1988**. Disponível em: <[www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao .htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao.htm)>. Acesso em 24 jul.2020.

CAVALCANTE, Stela Valéria Soares de Farias. **A violência doméstica como violação dos direitos humanos essenciais**. Disponível em: <<http://www.jusnavegante.com.br>>. Acesso em: 24 jul. 2020.

CUNHA, Rogério: Pinto, Ronaldo Batista. **Violência doméstica: Lei Maria da Penha (lei 11.340/2006) comentada artigo por artigo**. São Paulo: Ed. Revista dos tribunais, 2007.

DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na justiça: a efetividade da lei 11.340/2006 de combate á violência doméstica e familiar contra a mulher**. 2.ed.São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010. Disponível em: <<http://w.w.w.ambitojuridico.com.br>>. Acesso em: 26 jul. 2020.

_____. _____. **A Lei Maria da Penha na Justiça: a efetividade da lei 11.340/2006 de combate a violência doméstica e familiar contra a mulher**. São Paulo: Revista dos Tribunais 2007. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br>>. Acesso em: 26 jul. 2020.

_____. _____. **Violência doméstica: Uma nova lei para um velho problema!** Boletim IBCCRIM168 novembro de 2006. Acesso em: 26 jul. 2020.

_____. _____. **Manual de Direito das Famílias**. 10. ed. São Paulo: ED, RT, 2015.

GUERRA, Viviane Nogueira de Azevedo. **Violência de pais contra filhos: a tragédia revisitada**. 7. ed. São Paulo: Cortez, 2011.

IEMBO. Thais Rodrigues. **A fragilidade da lei nº 11.340/2006 frente as formas de violência doméstica e familiar contra a mulher. Paraíba MS(S.N) 2010.p.94**
Lei Maria da Penha nº 11.340, de 07 de agosto de 2006. Disponível em: <www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2004-2006/lei/11.340.htm>. Acesso em: 24 jul. 2020.

LIMA, Paulo Marco Ferreira. **Violência contra a mulher**. São Paulo: Editora Atlas, 2009,p.96

LISBOA, Teresa Klea; PINHEIRO, Eliane Aparecida. **A intervenção do serviço Social junto á questão da violência contra a mulher**. Katalysis. V.8 m.2 jul/dez. Florianópolis SC2005.199-210.Disponível em: : <<http://periodicosufc.br/index.php/Katalysis/article/view/6111/5675>>. Acesso em: 27 jul. 2020.

MELO, Mônica de; Teles, Maria Amélia de Almeida. **O que é violência contra a mulher**. São Paulo: Brasiliense, 2002.

Misaka, Marcelo Yukio. **Violência Doméstica e familiar contra a mulher**: em busca de seu conceito, Juris Plenum. Doutrina, Jurisprudência, legislação, nº13, p 83-87, Caxias do sul, jan 2007.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Leis penais processuais penais comentadas**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

_____. Manual de direito penal: parte geral especial.5ed.revista.atual.São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

PORTO, Pedro Rui da Fontoura. **Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher – Lei 11.340/06 – análise crítica e sistêmica**. 3 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2014.

SOUZA, Sérgio Ricardo de. **A Lei Maria da Penha Comentada: sob a perspectiva dos direitos humanos**. 4. ed. rev. e atual. Curitiba: Juruá, 2013.